SENTENÇA

Processo nº: 0007394-20.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Rosinei Marcos dos Santos

Requerido: OI S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória e obrigacional, alegando que é titular da linha telefônica de nº 16 98803-1255, cuja modalidade do plano de serviços é a pré-paga, mas a linha passou a sofrer interrupções para receber e efetuar chamadas e para utilização de internet. Afirma que em 06.04.2018 ficou totalmente sem sinal e entrou em contato com a ré que alegava instabilidade na região, mas garantiu que o sinal retornaria. Diz que em outros contatos lhe foi afirmado que enviariam um chip e que também, em 05.05.2018, lhe foi ofertado um plano controle ilimitado o qual previa chamadas para qualquer operadora de celular e fixo dentro do Brasil, ilimitadamente e sem franquia, pelo valor mensal de R\$34,88. Declara que desde 07.05.2018 o aparelho não apresenta sinal e que está pagando mensalmente a fatura no valor de R\$34,88, mas não pode usufruir dos benefícios contratados. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral em valor a ser arbitrado em juízo, em razão da indisponibilidade da linha, obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implementação do plano descrito, pelo valor de R\$34,88 via débito em cartão de crédito.

Certificou-se a ausência de contestação no prazo legal (pág. 79). Depois, veio intempestiva.

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

O autor alega a indisponibilidade da linha telefônica vinculada à ré, impossibilitando-o de utilizar o plano contratado, razão pela qual

pretende a concessão da tutela mandamental e indenização por dano moral.

Declara o requerente que em 05.05.2018 recebeu um contato da ré, a qual lhe ofertou um plano de telefonia móvel consistente em ligações nacionais ilimitadas para móvel e fixo de qualquer operadora e 6GB de internet móvel pelo valor mensal de R\$34,88. Afirma que está pagando pelas faturas deste plano, mas não há disponibilidade do serviço e por isso formulou o pedido obrigacional.

No entanto, razão não lhe assiste.

O autor declarou no termo de ajuizamento os dias e os números de protocolo em que manteve contato com a ré (pág. 1). Não há nenhum do dia 05.05.2018, data em que declarou ter aderido à oferta proposta pela requerida.

Ademais, diz que paga mensalmente as faturas relacionadas a tal plano, mas não anexou ao termo de ajuizamento ao menos uma fatura especificando os serviços e seu valor a fim de comprovar suas alegações, deixando de cumprir com o que determina o art. 373, I e art. 434, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, não há prova do fato constitutivo de seu direito.

No que tange a esta parcela do pedido, não se cogita de inversão do ônus da prova.

O apego à tese da inversão do ônus da prova é hoje muito usual. Mas para tanto há necessidade de verificação dos seus requisitos. Conforme art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ela ocorre quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Inadmissível aplicação automática da regra de inversão, sob pena de permitir que todo e qualquer relato seja acolhido se a outra parte não comprovar o contrário.

Autorizada doutrina ensina que não é suficiente apenas boa narração da petição para se inferir da existência de verossimilhança, e que, como se trata de medida extrema, necessita do contraste com a contestação para verificar seus elementos (Nunes, Luís Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 781).

A verossimilhança, enquanto uma das condições para a inversão, é a aparência de ser a expressão da verdade real (Filomeno, José Geraldo Brito. Manual de direitos do consumidor. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2012,p. 400).

Para tanto, é preciso encontrar algum elemento indicativo em

cada processo a fim de admitir ou não a hipótese. No caso presente, não há elementos desta natureza.

Quanto à pretensão indenizatória em razão da ausência de sinal de telefonia, parcialmente desde 06.04.2018 e integralmente desde 07.05.2018, merece acolhimento.

Por se tratar de arguição de fato negativo, o ônus probatório é da requerida, mas não há controvérsia sobre o fato, tendo em vista a revelia já reconhecida.

Apenas à ré caberia a comprovação da efetiva prestação de serviços, pois é a prestadora dos serviços e a habilitada à produção específica da prova.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, dentre as previstas no §3º, I e II.

Ressalta-se que os serviços de telecomunicações são considerados essenciais por expressa disposição legal, nos termos do art. 10, VII, Lei nº 7.783/89, devendo ser disponibilizados de modo contínuo e integral.

Observe-se o disposto no art. 7°, I, da Lei nº 8.987/85, que confere ao usuário o direito de receber o serviço adequado, sendo descrito como aquele que "satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas" (art. 6°, § 1° da mesma Lei).

A falta de prestação de serviço considerado essencial não pode ser considerada mero aborrecimento ou dissabor, restando caracterizado dano moral passível de indenização, notadamente diante da inércia da ré em resolver o problema administrativamente, após contínuas tentativas por parte da autora.

Cumpre agora, reconhecido que houve o dano moral, fixar o valor da indenização. O valor deve ser compatível com a intensidade do seu dano, a repercussão, e a posição social das partes, atendidos, assim, os parâmetros dos arts. 944 do Código Civil (Lei nº 10.406/02).

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do artigo acima citado. A indenização não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para compensar a lesão e inibir novas condutas desta natureza. O caso recomenda o patamar de R\$3.000,00, suficiente à reparação, sem provocar indevido

enriquecimento.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$3.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Não se aplicará o regime de cumprimento de sentença, pois nos termos do Comunicado nº 1.574/2018, publicado no Diário da Justiça

Eletrônico em 10.08.2018, as ações nas quais a ré ocupe o polo passivo devem tramitar até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido e, após o trânsito em julgado de eventual Impugnação ou Embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, o qual será organizado por ordem cronológica para quitação.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006